DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14345/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8315/2013
PROTOCOLO	: 1417622
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2013
CONTRATADO	: L & A ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E CONTÁBIL.
MODALIDADE	: CONVITE N. 05/2013
VALOR	: R$ 79.970,00 (SETENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E SETENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Convite n. 05/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 26/2013 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa L & A Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Negócios Imobiliários Ltda - EPP, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas área orçamentárias, financeira e contábil.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (f. 193/202).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do processo licitatório, da formalização do contrato e sua execução, pela aplicação de multa ao responsável devido a remessa intempestiva dos documento ao Tribunal e pela impugnação no valor de R$ 79.970,00 (setenta e nove mil, novecentos e setenta reais).

É o relatório.

Após analisar os autos, constatamos que a natureza dos serviços prestados pela contratada configuram-se como atividade-fim, pois o objeto da contratação refere-se a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas financeira, orçamentária e contábil, para atender a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já se posicionou sobre o assunto através do Parecer C n. 00/0044/2001, emitido em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, *in verbis*:

> "5 – Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?
>
> Resposta ao quesito n. 5: Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos a atividade-meio, dentre os quais, os que se referem à "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som". **Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos, os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados**, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8.666/93." (grifo nosso)

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> Acórdão n. 712/2007 – Plenário. "É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade."

Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira, são típicos das atividades-fim do Poder Executivo e, desse modo, são irregulares os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.

Além do Parecer-C acima citado, é farta a jurisprudência nesta Corte acerca do assunto, podemos citar os Acórdãos ns. 324/2014, 1112/2015, 563/2014, 398/2014, entre outros, nos quais é pacífico o entendimento de que não podem ser terceirizados os serviços típicos das atividades-fim da Administração.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público de Contas tal contratação caracterizou a terceirização de serviços que poderiam ser desenvolvidos por funcionários do quadro próprio do órgão, pois o gestor informou a existência de duas funcionárias habilitadas para a função administrativa e contábil, não havendo, portanto, justificativa para a realização dessa despesa.

Outrossim, podemos verificar no aspecto formal que a documentação relativa à formalização do contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, bem como houve a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra A, da INTC/MS n. 35/11, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado às sanções previstas no art. 44 da LC n. 160/2012.

A execução financeira da contratação ficou demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 79.970,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 79.970,00
NOTAS FISCAIS	R$ 79.970,00

Deixo de impugnar o valor do contrato tendo em vista a efetiva prestação do serviço realizado no ano de 2013, o que poderia caracterizar enriquecimento ilícito da Administração.

Diante do exposto, observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO**:**

1 – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 05/2013, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa L & A Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Negócios Imobiliários Ltda - EPP, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 26/2013 e sua execução financeira, oriundo da licitação supracitada, com base no art. 120, inciso II da RNTC/MS n. 76/2013;

3 – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde Mato Grosso à época, assim distribuída:

a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e
b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos da contratação ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II;

5 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc